



PLANO DE PORMENOR DO CENTRO HOSPITALAR DE BARCELOS

Justificação da dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

Dezembro de 2019

DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O presente documento tem como objetivo responder às exigências legais expressas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, diploma que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e, no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), em relação à eventual necessidade do Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos (PPCHB) ser sujeita a AAE.

O PPCHB encontra-se integrado na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 3 definida na 1.ª Revisão do PDM de Barcelos, pretendendo-se através desta unidade operativa viabilizar a criação do novo Centro Hospitalar de Barcelos, fazendo com que esta pretensão seja o objetivo primordial deste plano. A área disciplinada pelo PPCHB é uma área praticamente não edificada contígua à malha urbana da zona norte da cidade de Barcelos.

Segundo Partidário (2012) a AAE define-se como *“um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto”* (in Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE, 2012). Mais se refere que *“o propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos”*.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo) consagra no seu artigo 3.º, n.º 2, c), que as políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas, entre outros, ao seguinte princípio ambiental:

(...) “c) Da transversalidade e da integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um programa ou plano territorial”.

Em relação à AAE das alterações aos IGT, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Tem-se portanto, um nível de discricionariedade que advém da utilização de conceitos

indeterminados como “pequenas alterações” e “suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, que compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa a qualificação das alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De acordo com o RJAAE, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;*
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:*
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;*
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*
 - iii) Utilização intensiva do solo;*
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*

Em termos de caracterização da natureza da implementação do PPCHB, está-se em presença de uma alteração que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presente os seguintes critérios a seguir descritos.

Quadro 1: Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da implementação do PPCHB expressos no Anexo ao Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual

Critério	Ponderação
<i>1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:</i>	
<i>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos</i>	<p>O PPCHB encontra-se integrado na UOPG 3 definida na 1.ª Revisão do PDM de Barcelos, com enquadramento no perímetro urbano e no regulamento do PDM, pretendendo-se através desta unidade operativa viabilizar a criação do novo Centro Hospitalar de Barcelos, fazendo com que esta pretensão seja o objetivo primordial deste plano.</p> <p>Como o plano se limita a desenvolver o desenho urbano, o programa e as finalidades estabelecidas pelo PDM (já objeto de avaliação ambiental), a Câmara Municipal de Barcelos considera que as suas propostas não serão suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente que não tenha já sido enquadrado e avaliado na AAE do PDM vigente.</p>
<i>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</i>	<p>A implementação do PPCHB apresenta consonância com os objetivos gerais estabelecidos no Regulamento do Plano Diretor Municipal para esta UOPG, pelo que apenas poderão ter se ser realizados alguns ajustes aos parâmetros urbanísticos.</p>
<i>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</i>	<p>O PPCHB visa executar a UOPG 3, estabelecida pela 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Barcelos, que tem como objetivo criar condições para a implementação do Centro Hospitalar de Barcelos, equipamento fundamental no desenvolvimento económico do concelho e na melhoria das condições de vida da população.</p> <p>Assim, como o plano se limita a desenvolver o desenho urbano, o programa e as finalidades estabelecidas pelo PDM (já objeto de avaliação ambiental), a Câmara Municipal de Barcelos considera que as suas propostas não serão suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente que não tenha já sido enquadrado e avaliado na AAE do PDM vigente.</p>
<i>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</i>	<p>Do processo de implementação do PPCHB não se esperam quaisquer agravamentos de problemas ambientais.</p>
<i>e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente</i>	<p>Não aplicável.</p>

Critério	Ponderação
<i>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:</i>	
<i>a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>b) A natureza cumulativa dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>c) A natureza transfronteiriça dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes</i>	Não aplicável.
<i>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada</i>	Não aplicável.
<i>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i> <i>i) Características naturais específicas ou património cultural</i>	A área de intervenção do PPCHB não coloca em causa as características naturais específicas ou património cultural da área suscetível de ser afetada, porquanto não é dotada de nenhum património cultural classificado, e, porque não colide com zonas sensíveis, capazes de provocar impactes em sítios de interesse comunitário, conforme definidos no Plano Setorial da Rede Natura 2000.
<i>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</i>	Não aplicável.
<i>iii) Utilização intensiva do solo</i>	Não aplicável.
<i>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</i>	Não aplicável.

Ponderados os vários aspetos em presença, considera-se que não se está em presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no presente caso.

Assim, e uma vez que o plano se limita a desenvolver o desenho urbano, o programa e as finalidades estabelecidas pela 1.ª Revisão do PDM, a Câmara Municipal de Barcelos considera que as suas propostas não serão suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente que não tenha já sido enquadrado e

avaliado na Avaliação Ambiental Estratégica do PDM. Desta forma entendeu-se que o procedimento de elaboração deste plano de pormenor não necessita ser sujeito a avaliação ambiental, tendo decidido dispensar tal procedimento ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.